

PROCESSO Nº: 0807769-88.2016.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO: FRANCISCA JANETE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: Antonio Augusto Lima Araujo
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima - 2ª Turma

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal contra decisão, em liquidação de sentença, que acabou expurgando das contas feitas os valores atinentes aos juros remuneratórios, os quais o banco também entende devidos.

Para a decisão recorrida, entretanto, o contrato não faria previsão à incidência de juros remuneratórios, mas apenas moratórios, daí a impossibilidade de aqueles serem computados no cálculo do saldo devedor do contrato.

A agravante - salientando, segundo entende, a presença de cláusula contratual que lhe permitia seguir cobrando juros remuneratórios (Cláusula Trigésima Terceira) - diz que o título exequendo não alterou a fórmula de cobrança das prestações pagas com atraso, ou seja, juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios à taxa do contrato e correção monetária, pelo mesmo índice do saldo devedor, sem incidência de juros de mora sobre juros remuneratórios e vice-versa. Os juros remuneratórios, aliás, deveriam ser computados até a solução da dívida, conforme teria sido pactuado e não modificado por decisão judicial. Seria este, de resto, o comando inserto na Resolução BACEN nº 1129/86.

Contrarrazões não apresentadas pela agravada.

É o relatório.

ID

PROCESSO Nº: 0807769-88.2016.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO: FRANCISCA JANETE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: Antonio Augusto Lima Araujo

VOTO

Tenho que o juízo *a quo* partiu de duas premissas verdadeiras (a aplicação dos juros remuneratórios nas prestações em atraso não foi objeto de demanda judicial e, assim, não há título judicial sobre o tema) para encontrar uma conclusão equivocada: a aplicação dos juros remuneratórios não estaria pactuada no contrato.

Digo-o, de um lado, porque a Cláusula Trigésima Terceira, remetendo à "Letra C" do contrato, disciplina os juros, referindo-se à presença de taxas "compensatórias", as quais, por intuitivo, nada têm de pertinente com a natureza estritamente punitiva dos juros aplicáveis em situação de "mora" do devedor.

Prova maior disso, ao que parece, é que durante toda execução do contrato foram aplicados juros remuneratórios, de modo que o próprio comportamento do mutuário (em atenção à boa-fé objetiva) não parece duvidar de que existam.

À míngua, então, de uma decisão judicial que os declarasse inexistentes e/ou expurgasse, é de se considerá-los presentes no negócio, sem que isso, claro, dê margem a qualquer tipo de anatocismo, banido expressamente -- aí sim -- pelo título exequendo.

Em virtude das considerações expostas, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando que, até segunda ordem, o juízo *a quo* considere a presença de juros remuneratórios (também) no saldo devedor do contrato (apurado em liquidação de sentença).

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

PROCESSO Nº: 0807769-88.2016.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO: FRANCISCA JANETE RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO: Antonio Augusto Lima Araujo

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima - 2ª Turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal contra decisão, em liquidação de sentença, que acabou expurgando das contas feitas os valores atinentes aos juros remuneratórios, os quais o banco também entende devidos.
2. Para a decisão recorrida, entretanto, o contrato não fazia previsão à incidência de juros remuneratórios, mas apenas moratórios, daí a impossibilidade de aqueles serem computados no cálculo do saldo devedor do contrato.
3. O juízo *a quo* partiu de duas premissas verdadeiras (a aplicação dos juros remuneratórios nas prestações em atraso não foi objeto de demanda judicial e, assim, não há título judicial sobre o tema) para encontrar uma conclusão equivocada: a aplicação dos juros remuneratórios não estaria pactuada no contrato.
4. De um lado, porque a Cláusula Trigésima Terceira, remetendo à "Letra C" do contrato, disciplina os juros, referindo-se à presença de taxas "compensatórias", as quais, por intuitivo, nada têm de pertinente com a natureza estritamente punitiva dos juros aplicáveis em situação de "mora" do devedor.
5. Prova maior disso, ao que parece, é que durante toda execução do contrato foram aplicados juros remuneratórios, de modo que o próprio comportamento do mutuário (em atenção à boa-fé objetiva) não parece duvidar de que existam.
6. À míngua, então, de uma decisão judicial que os declarasse inexistentes e/ou expurgasse, é de se considerá-los presentes no negócio, sem que isso, claro, dê margem a qualquer tipo de anatocismo, banido expressamente -- aí sim -- pelo título exequendo.
7. Agravo de instrumento provido, determinando que, até segunda ordem, o juízo *a quo* considere a presença de juros remuneratórios (também) no saldo devedor do contrato (apurado em liquidação de sentença).

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 14 de março de 2017.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

Exp